AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.756 - MG (2018/0203911-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARNALDO HENRIQUE GUIMARÃES
ADVOGADOS	:	ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO - MG065113
		EDUARDO AUGUSTO LOBATO - MG022816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 5 meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 15 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma e munições de uso permitido), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A defesa e a acusação apelaram ao Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso da defesa e julgou prejudicado o apelo ministerial. O acórdão ficou assim ementado (fl. 274):

> *APELAÇÕES CRIMINAIS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REVISÃO DA DOSIMETRIA - RECUO DAS PENAS - ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - RECURSOS CONHECIDOS, COM PARCIAL PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.*
>
> *I - O marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença penal condenatória recorrivel, e não a publicação da decisão dos embargos declaratórios opostos em face de tal sentença. Em não havendo causas ensejadoras da redução dos prazos prescricionais, não há qualquer razão para se extinguir a punibilidade pela prescrição. Preliminar rejeitada.*
>
> *II - Não sendo o caso de entrega espontânea das armas de fogo e munições, mas de flagrante delito em um contexto de criminalidade, não há falar em extinção da punibilidade, nos termos do art. 32, do Estatuto do Desarmamento.*
>
> *III - Comprovado por laudos periciais a eficiência e prestabilidade do material bélico, não é possível cogitar em atipicidade material do fato, ausência de lesividade, insignificância, tampouco em absolvição.*
>
> *IV - Revisão da dosimetria, recuo das penas e decote de uma das penas restritivas de direitos que lhe foi imposta - viabilidade.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 301/306).

No presente recurso especial a defesa alega violação dos arts. 109 e 110, § 1º, do Código Penal, 32 da Lei n. 10.826/2003 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta a prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que entre a denúncia e a publicação dos embargos à sentença decorreu mais de 4 anos.

Afirma a extinção da punibilidade pela entrega espontânea das armas, segundo o art. 32 da Lei do Desarmamento.

No mérito, aduz que não há provas de eficiência e prestabilidade quanto ao disparo das armas e seus projéteis. Diz que em razão do princípio do *in dubio pro reo*, devida a absolvição do réu.

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial, em virtude da incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Contraminuta às fls. 409/417. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 436/439).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece provimento.

Segundo o art. 117, IV, do CP, o marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, entre o recebimento da denúncia em 27/02/2013 e a data da publicação da sentença em 23/02/2017, não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos.

No que tange à alegação de extinção da punibilidade pela entrega espontânea das armas e munições, também se razão o agravante, pois segundo se verifica dos autos, todo o armamento foi apreendido em razão de comparecimento da Polícia Militar em sua residência, sem espontaneidade na entrega, restando configurada, desse modo, a tipicidade da conduta que lhe fora imputada, não havendo falar, portanto, em extinção da punibilidade.

Por fim, firme nesta Corte Superior o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, sendo dispensável a perícia para fins de comprovação do potencial lesivo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.* WRIT *NÃO CONHECIDO.*

[...]

3. A conclusão do Colegiado a quo *se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.*

[...]

5. Habeas corpus *não conhecido.* (HC 338.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 10/5/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA E AUSÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1."O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança jurídica e a paz social. Sendo assim, é irrelevante a apreensão conjunta de arma de fogo para que o delito seja caracterizado" (HC n. 326.868/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 6/11/2015).

2. "[...] inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma" (AgRg no AREsp 644.499/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

3. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido (RHC 73.868/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28.11.2016).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator